

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NCP nº. 1/2026

Governador Valadares, 12 de março de 2026.

1. RELATÓRIO

Temos a análise do RECURSO contra decisão de ARQUIVAMENTO alusivo ao processo 2100.01.0023019/2024-66, sob responsabilidade Almeida e Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ de nº 23.957.838/0001-73, o qual requereu " Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,382638 ha; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,027988 ha; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,120751 ha e; Corte ou aproveitamento de 158 árvores isoladas nativas vivas em 3,032 ha, no imóvel denominado Almas, localizado na zona urbana do município de Guanhães, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

O processo de intervenção ambiental teve seu arquivamento, por apresentar resposta ao ofício de informação complementar fora do prazo.

O recurso teve seu juízo de admissibilidade aprovado, logo, passa-se a análise do mérito em questão.

2. RECURSO

2.1 ALEGAÇÕES

Foi apresentado pelo requerente o Ofício Recurso Arquivamento de Processo (118713595) no documento foi alegado que a contagem do prazo de prorrogação de 60 (sessenta) dias para juntada da documentação deve ser contado a partir da Data do Cumprimento, que ocorreu em 14/04/2025, tornando a data inicial efetiva o dia 15/04/2025 (primeiro dia útil subsequente), e dessa forma, o termo final se daria em 13/06/2025 (sexta-feira). Desse modo, a documentação foi protocolada pela Recorrente em 11/06/2025, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI/GOVMG 115737100, ou seja, 02 (dois) dias antes da expiração do prazo, que se daria somente em 13/06/2025.

Requer a reconsideração da decisão e ainda após julgado procedente o presente recurso, requer o regular prosseguimento da análise técnica do empreendimento, com base nos documentos já apresentados.

2.2. DOCUMENTOS APRESENTADOS

Foram apresentados juntamente com o Recurso, a Procuração Procuração (118713596), Contrato Social Atos constitutivos (118713597), os pdf's dos seguintes documentos Ofício. Ofício IEF/NAR GUANHÃES nº. 25/2025 (118713599), Certidão de Intimação Cumprida - 111600 (118713601), Recibo Eletrônico de Protocolo - 1157371 (118713603), Notificação Notificação IEF/NAR GUANHÃES nº. 12/202 (118713604)

3. ANÁLISE

Como já descrito acima, o processo teve seu arquivamento, por apresentar resposta ao ofício de informação complementar fora do prazo.

Vamos a descrição temporal dos fatos:

Ofício expedido pelas técnicas em **07/02/2025** Ofício 6 IC (106784052)

Na mesma data (07/02/2025) houve a Certidão de Intimação Cumprida 107097692

Foi pedido prorrogação pelo Requerente em **01/04/2025** - Ofício - Prorrogação de prazo (110651917)

Em **10/04/2025** foi expedido Ofício 25 (111358364) resposta constando o prazo final para resposta em 08/06/2025 e explicando como funciona a contagem do prazo.

Ressalte-se que foi enviado o Ofício IEF/NAR GUANHÃES nº. 6/2025 (doc SEI [106784052](#)), com Certidão de Intimação cumprida em 07/02/2025 (doc SEI [107097692](#)). O prazo de 60 dias para apresentar informações complementares findou em 09/04/2025, conforme preconiza o art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Assim, a prorrogação solicitada **findará em 08/06/2025**.

Destacamos que, caso as informações solicitadas no Ofício 6 (Doc. SEI [106784052](#)) não sejam atendidas no prazo concedido, haverá o arquivamento do processo e *encaminhamento para providências em relação aos atos já praticados (casos de intervenção prévia)*.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, pelo e-mail junia.kruk@meioambiente.mg.gov.br.

Cordialmente,

Consta ainda a Certidão de Intimação Cumprida 111600558 na mesma data (10/04/2025).

Em **11/06/2025** houve o protocolo pela Requerente Recibo Eletrônico de Protocolo 115737100 com a resposta do ofício e alguns documentos.

Conforme Parecer 10 (116204810), estes não foram considerados, pois a resposta foi protocolada fora do prazo.

Houve pedido de prorrogação de prazo e este foi deferido, conforme Ofício IEF/NAR GUANHÃES nº. 25/2025 (Doc. SEI 111358364) sendo esclarecido neste ofício que o prazo para o empreendedor apresentar as informações complementares findaria em **08/06/2025** (domingo). Revendo a contagem, tem-se que o **prazo findou em 09/06/2025** (segunda-feira).

Contudo, o empreendedor não apresentou as informações complementares até às 23h59 do dia 09/06/2025, nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 47.228/2017:

Art. 7º – As atividades no âmbito do SEI serão consideradas realizadas na data e horário registrados pelo sistema, conforme o horário oficial de Brasília.

Parágrafo único – Considera-se como data da atividade o dia em que foi registrada até as vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos.

Com base no que preconiza o art. 19, e seus parágrafos, do Decreto n.º 47.749 de 2019, para o não atendimento no prazo concedido, haverá o arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental. A respeito do cumprimento do prazo pelo requerente, o Decreto estabelece:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

Assim, em observância ao disposto no § 2º do art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, concluiu-se corretamente pelo arquivamento do presente processo.

Desta forma, entende-se que os fatos alegados em recurso não prosperam, pois de maneira correta, as analistas fizeram o que consta em lei, de acordo com o que foi exposto, considerando as normas ambientais vigentes.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no presente recurso, sugere-se a manutenção do **ARQUIVAMENTO** do processo, pelos motivos já expostos supra.

Destaca-se ainda que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente análise não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Rocha Barbalho, Coordenadora**, em 13/03/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135227339** e o código CRC **A348A0A0**.